

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Duda Ramos, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de assegurar prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos pessoais às vítimas de violência doméstica, bem como de seus dependentes, quando houver a retenção, subtração ou destruição total ou parcial desses documentos pelo agressor.

O texto acrescenta o art. 10-A à Lei Maria da Penha, prevendo:

- o direito da vítima ao atendimento prioritário e célere nos órgãos de identificação civil, cartórios e demais entidades competentes;
- a necessidade de apresentação, preferencialmente, de boletim de ocorrência ou documento equivalente para solicitar a emissão;



- a obrigação de os órgãos responsáveis adotarem medidas de segurança e proteção da privacidade da solicitante, de modo a evitar riscos adicionais à sua integridade.

Justificando sua iniciativa, a autora aduz que a proposta busca ampliar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, assegurando prioridade imediata na emissão de novos documentos quando estes forem retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor. Destaca-se que a documentação pessoal é essencial para a autonomia e independência das vítimas, razão pela qual a medida reforça a efetividade da lei e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. O projeto é apresentado como instrumento adicional de combate e prevenção à violência doméstica, com apelo ao apoio parlamentar para sua aprovação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, na Comissão de Defesa dos direitos da Mulher.

O substitutivo em questão mantém a alteração da Lei Maria da Penha para garantir prioridade imediata na emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica cujos documentos pessoais, ou de seus dependentes, tenham sido retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor. Prevê ainda que os órgãos competentes assegurem atendimento célere e seguro, mediante apresentação, preferencial, de boletim de ocorrência, resguardando a privacidade da vítima.

Além disso, o texto modifica o Código Penal, incluindo a retenção, subtração ou destruição de documentos pessoais da mulher ou de seus dependentes entre as condutas configuradoras do crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

A proposta da comissão de mérito amplia a proteção legal ao reconhecer essa prática como forma de violência psicológica e ao reforçar a



garantia de acesso ágil a documentos essenciais para a autonomia e segurança das vítimas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.880, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988. As proposições revelam-se compatíveis com a Constituição Federal, em especial com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, insculpidos nos arts. 1º, III, e 226, § 8º, da Carta Magna, além de reforçar o dever estatal de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No geral, nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**. Do ponto de vista da juridicidade, as medidas propostas harmonizam-se com o ordenamento jurídico e com a legislação vigente, não havendo antinomias ou contradições. A técnica legislativa está adequada, respeitando-se a Lei Complementar nº 95/1998, e a redação atende às exigências de clareza, precisão e concisão legislativa.



Cumpre, entretanto, apontar que o art. 10-A já existe na Lei Maria da Penha, tendo introduzido pela Lei nº 13.505, de 2017. Para sanar esse lapso, oferecemos nesta ocasião uma emenda ao projeto e uma subemenda ao substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.880, de 2023, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma da emenda e da subemenda apresentadas, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-13904



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

EMENDA Nº

Renumere-se para art. 10-B o art. 10-A introduzido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pelo artigo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-13904



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER AO PL 5.880/2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

Renumere-se para art. 10-B o art. 10-A introduzido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pelo artigo 1º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-13904

